SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107578 - MT (2026/0247088-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
		JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA OAB E PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. MEDIDAS ADEQUADAS, CONTEMPORÂNEAS E PROPORCIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior decidiu que, "com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

3. No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, em especial a suspensão preventiva da inscrição na OAB e a proibição do exercício da advocacia, por subsistirem elementos indicativos da gravidade dos fatos, além da complexidade do feito e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista **consistirem em providências menos gravosas que a prisão,**

Documento eletrônico VDA59865975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb30fd06-3759-4524-8257-c8036a8e1817

as quais foram decretadas com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, **além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as medidas impostas são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, adequação e contemporaneidade.** Mesmo porque, observo que **foram sopesadas a gravidade dos crimes praticados, as circunstâncias dos fatos, destacando o grau de participação do agravante na empreitada criminosa.** Conforme narrado nos autos, ***valendo-se de sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB/RJ, teria juntado em 27 processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso substabelecimentos em seu favor, subscritos com assinatura falsificada de advogado já falecido (Edgar Ferreira de Sousa), mediante os quais pleiteou o levantamento de valores judiciais, causando prejuízo a múltiplas vítimas*** (e-STJ fl. 54).

4. Do mesmo modo, a alegação de falta de contemporaneidade igualmente não prospera, porque o fundamento cautelar não se prende apenas ao fato originário, mas se renova a partir de acontecimentos processuais recentes atribuídos ao agravante, relacionados justamente ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, o que demonstra atualidade do *periculum libertatis* no momento em que proferida a decisão impugnada. Na espécie, a contemporaneidade das medidas é verificada por meio das condutas processuais específicas do réu, além do risco concreto de reiteração delitiva e indícios de utilização da profissão para a prática de delitos, razão pela qual se mostram necessárias as restrições impostas, conforme ressaltou a Corte estadual (e-STJ fl. 56).

5. Tampouco, verifico a ocorrência de excesso de prazo na manutenção das medidas estabelecidas, a despeito do alegado transcurso de 32 meses de cumprimento destas, consignando a Corte estadual que **trata-se de feito complexo, com mais de 8 mil páginas, cerca de 25 pessoas arroladas para oitiva, entre vítimas e testemunhas, além da imputação de 40 infrações penais.** No entanto, não há se dizer que exista desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59865975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb30fd06-3759-4524-8257-c8036a8e1817

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb30fd06-3759-4524-8257-c8036a8e1817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107578 - MT (2026/0247088-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
		JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA OAB E PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. MEDIDAS ADEQUADAS, CONTEMPORÂNEAS E PROPORCIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior decidiu que, "com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

3. No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, em especial a suspensão preventiva da inscrição na OAB e a proibição do exercício da advocacia, por subsistirem elementos indicativos da gravidade dos fatos, além da complexidade do feito e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista **consistirem em providências menos gravosas que a prisão,**

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

as quais foram decretadas com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, **além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as medidas impostas são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, adequação e contemporaneidade.** Mesmo porque, observo que **foram sopesadas a gravidade dos crimes praticados, as circunstâncias dos fatos, destacando o grau de participação do agravante na empreitada criminosa.** Conforme narrado nos autos, ***valendo-se de sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB/RJ, teria juntado em 27 processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso substabelecimentos em seu favor, subscritos com assinatura falsificada de advogado já falecido (Edgar Ferreira de Sousa), mediante os quais pleiteou o levantamento de valores judiciais, causando prejuízo a múltiplas vítimas*** (e-STJ fl. 54).

4. Do mesmo modo, a alegação de falta de contemporaneidade igualmente não prospera, porque o fundamento cautelar não se prende apenas ao fato originário, mas se renova a partir de acontecimentos processuais recentes atribuídos ao agravante, relacionados justamente ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, o que demonstra atualidade do *periculum libertatis* no momento em que proferida a decisão impugnada. Na espécie, a contemporaneidade das medidas é verificada por meio das condutas processuais específicas do réu, além do risco concreto de reiteração delitiva e indícios de utilização da profissão para a prática de delitos, razão pela qual se mostram necessárias as restrições impostas, conforme ressaltou a Corte estadual (e-STJ fl. 56).

5. Tampouco, verifico a ocorrência de excesso de prazo na manutenção das medidas estabelecidas, a despeito do alegado transcurso de 32 meses de cumprimento destas, consignando a Corte estadual que **trata-se de feito complexo, com mais de 8 mil páginas, cerca de 25 pessoas arroladas para oitiva, entre vítimas e testemunhas, além da imputação de 40 infrações penais.** No entanto, não há se dizer que exista desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 170/179).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos **delitos capitulados nos arts. 304 c/c o art. 298, ambos do Código Penal, por 27 vezes; no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, 5 vezes na forma**

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

tentada e 7 vezes na forma consumada; e no art. 171 c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, termos em que denunciado. Posteriormente, a prisão foi substituída por medidas cautelares alternativas.

Em suas razões, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, apontando que o agravante está há 32 meses cumprindo integralmente as medidas impostas. Acrescenta que *as cautelares foram impostas em maio de 2023. De lá pra cá, não há qualquer notícia de descumprimento das medidas impostas, não há qualquer notícia de prática de novo delito, não há qualquer apontamento de interferência na persecução penal, não há qualquer elemento concreto superveniente apto a evidenciar risco atual à ordem pública ou à instrução criminal* (e-STJ fl. 193).

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade das medidas, especialmente quanto à suspensão do exercício da advocacia, sustentando que, além de primário e possuidor de residência fixa, o ora denunciado encontra-se impedido de exercer a profissão, com prejuízos de ordem profissional e financeira. Aduz que *a restrição inicialmente concebida como providência cautelar se transformou em verdadeira penalidade antecipada, produzindo efeitos concretos incompatíveis com a presunção constitucional de inocência* (e-STJ fl. 195).

Aponta para a ausência de fundamentação concreta e contemporânea apta a justificar a preservação das cautelares.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante. *Alternativamente, requer-se a revogação das medidas cautelares previstas nos itens II, III e IV da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1012049-73.2023.8.11.0000, mantendo-se a proibição de exercer a advocacia apenas no estado do Mato Grosso, local dos pretensos fatos em apuração nos autos da ação penal correlata* (e-STJ fl. 184/206).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca o agravante o relaxamento das medidas cautelares alternativas não prisionais diante do excesso de prazo.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Esta Corte, em sintonia, entende que "o art. 319 do Código de Processo Penal traz um *rol* de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual". (AgRg no RHC n. 144.069/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 6/12/2022).

Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Ademais, dada sua natureza cautelar, sua manutenção somente se justifica enquanto presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade. Nesse sentido estabelece o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, que "[o] juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (e-STJ fl. 54/57):

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

[...]
Examinando os autos, verifica-se que a decisão impugnada está adequadamente fundamentada, ancorada nos requisitos legais previstos nos arts. 282, 316 e 319 do Código de Processo Penal, bem como amparada em elementos concretos que justificam a manutenção das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva como providência necessária para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. No caso, o paciente Rafael Fabiano Lima Miranda responde a ação penal pela suposta prática de 27 crimes de uso de documento particular falso (art. 304 c/c art. 298, CP), 5 crimes de furto qualificado pela fraude na forma tentada (art. 155, §4º, II c/c art. 14, II, CP), 7 crimes de furto qualificado pela fraude na forma consumada (art. 155, §4º, II, CP) e 1 crime de estelionato tentado (art. 171 c/c art. 14, II, CP), todos na forma do art. 69 do Código Penal. ***Conforme registrado nos autos, o paciente, valendo-se de sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB/RJ, teria juntado em 27 processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso substabelecimentos em seu favor, subscritos com assinatura falsificada de advogado já falecido (Edgar Ferreira de Sousa), mediante os quais pleiteou o levantamento de valores judiciais, causando prejuízo a múltiplas vítimas. A decisão que manteve as medidas cautelares (ato coator) consignou que a prova da materialidade está caracterizada pelos elementos informativos colhidos no inquérito policial, corroborados pela documentação constante dos autos, e os indícios de autoria pelas provas documentais colhidas, especialmente a certidão de óbito do advogado que teria substabelecido os poderes, demonstrando a impossibilidade física da prática do ato.*** *À vista desses elementos,* ***foram mantidas as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva consistentes em fiança no valor de R$ 13.200,00, suspensão preventiva da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, proibição de exercer qualquer atividade relacionada à advocacia, comparecimento mensal em juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização e proibição de ausentar-se do país.***
No que tange à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a tese não comporta acolhimento. *Os prazos processuais não resultam de mera soma aritmética, devendo ser aferidos sob o prisma da razoabilidade, à luz das particularidades de cada caso. Na hipótese, a dilação temporal encontra justificativa na complexidade objetiva da ação penal. Conforme se extrai dos autos de origem,* ***trata-se de feito de elevada densidade probatória, com mais de 8 mil páginas, 25 pessoas arroladas para oitiva, entre vítimas e testemunhas, além da imputação de 40 infrações penais. Tais circunstâncias evidenciam cenário processual excepcional, apto a justificar, em alguma medida, o alongamento do prazo para a conclusão da instrução criminal.*** *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão não se sujeitam a prazo máximo legal, podendo subsistir enquanto permanecerem presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, sempre à luz das peculiaridades do caso concreto (STJ - AgRg no RHC: 174143 SP 2022/0382135-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024).*
Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ***a audiência de instrução e julgamento foi inicialmente designada para o dia 6 de dezembro de 2024. Posteriormente, em 22 de novembro de 2024, o ato foi redesignado para 28 de agosto de 2025, por necessidade de readequação de pauta. Na sequência, em 6 de junho de 2025, houve nova redesignação para***

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

24 de fevereiro de 2026, pelo mesmo fundamento. Por fim, em 24 de fevereiro de 2026, a audiência foi novamente adiada, desta vez para 2 de junho de 2026, em razão de licença compensatória do representante do Ministério Público nos dias 23, 24 e 25 de fevereiro de 2026. Esse quadro, embora não evidencie, neste momento, constrangimento ilegal manifesto, tampouco autoriza a banalização de sucessivos adiamentos. A reiteração de redesignações, sem providências concretas voltadas à regularização da marcha processual, pode, em tese, vulnerar a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, caso subsista impedimento do membro do Ministério Público com atribuição para atuar no feito, revela-se juridicamente possível a adoção de providência administrativa destinada a viabilizar a realização do ato, inclusive com comunicação à Chefia institucional para eventual designação de substituto, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625/1993.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação, a tese não procede. A decisão impugnada indicou elementos concretos — ***modus operandi sofisticado, reiteração delitiva (27 processos fraudados), multiplicidade de vítimas (23 pessoas lesadas), complexidade do feito e utilização da atividade profissional como meio de execução das condutas — aptos a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva, com potencial comprometimento da ordem pública e da regularidade da persecução penal.*** *A motivação atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por explicitar, de forma suficiente, as razões fáticas e jurídicas que justificam a manutenção das medidas cautelares.* ***O histórico de condutas imputadas ao paciente, embora não constitua, isoladamente, fundamento autônomo para a imposição das medidas cautelares, revela-se juridicamente relevante como elemento de contextualização da gravidade concreta dos fatos, na medida em que evidencia padrão de comportamento, utilização sistemática da advocacia como meio comissivo e especial danosidade social das condutas.*** *A atualidade do risco, contudo, extrai-se, sobretudo,* ***da natureza dos crimes praticados no exercício da advocacia, circunstância que, somada à ausência de julgamento do mérito e à não conclusão da instrução processual, recomendam a manutenção de providências preventivas voltadas à tutela da ordem pública e da credibilidade do sistema de justiça****. Nessa perspectiva,* ***as medidas cautelares mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais, porquanto se revelam idôneas à prevenção da reiteração delitiva e à preservação da ordem pública, inexistindo, no caso concreto, medida menos gravosa igualmente eficaz para a contenção do risco identificado, especialmente diante da utilização da atividade profissional como meio de execução das condutas imputadas.*** *No que se refere à alegação defensiva de ausência de contemporaneidade do risco, fundada no argumento de que o paciente cumpre integralmente as medidas cautelares há mais de trinta e dois meses, sem notícia de descumprimento, a tese não procede.* ***Isso porque a observância regular das restrições impostas constitui dever jurídico inerente à própria medida e, por si só, não afasta os fundamentos que legitimaram sua imposição. Ao contrário, revela, em princípio, a efetividade das cautelares na contenção do risco que se buscou neutralizar.*** *Este Tribunal já reconheceu, em situação análoga, a legitimidade da suspensão cautelar do exercício da advocacia como medida diversa da prisão, nos termos do art. 319, VI, do CPP, quando presente risco concreto de reiteração delitiva e indícios de utilização da profissão para a prática de crimes (TJ-MT - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 10258759820258110000, Relator.: JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/10/2025, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2025).*

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

> *A pretensão de readequar a medida cautelar para autorizar o exercício da advocacia apenas fora do Estado de Mato Grosso não merece acolhimento, pois não se revela adequada nem suficiente para neutralizar o risco cautelar reconhecido, uma vez que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil possui validade nacional, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.906/1994, e o processo eletrônico viabiliza a prática remota de atos processuais, de modo que* ***a limitação territorial do exercício profissional, por si só, não impede a reprodução do contexto fático descrito na denúncia em outras unidades da Federação, o que se visa resguardar.*** *A invocação de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais e endereço fixo — não possui aptidão para afastar a necessidade de manutenção das medidas cautelares. Predicados dessa natureza não se sobrepõem à existência de indícios concretos de participação em crimes contra a fé pública e contra o patrimônio, praticados de forma sistemática e organizada, conforme enunciado n° 43 da TCCR. Quanto ao alegado prejuízo profissional e financeiro, tal circunstância não se revela, por si só, fundamento juridicamente idôneo para afastar a incidência das restrições impostas, uma vez que a necessidade e a adequação das medidas cautelares devem ser aferidas a partir da persistência dos requisitos que lhes deram causa, e não exclusivamente sob a ótica da situação econômica do paciente. Nesse contexto, a natureza alimentar dos honorários advocatícios, reconhecida pela Súmula Vinculante n.º 47 do Supremo Tribunal Federal, tampouco é suficiente, por si só, para autorizar o afastamento da medida cautelar fixada em substituição à prisão preventiva, quando subsistem fundamentos concretos aptos a evidenciar a sua necessidade. Por fim, registre-se que a presente decisão não importa juízo de culpabilidade, mas apenas reconhece a persistência dos fundamentos que, neste momento processual, justificam a manutenção das medidas cautelares, sem prejuízo de posterior revogação pelo Juízo competente ou de eventual absolvição, caso os elementos supervenientes assim indiquem. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça,* ***CONHEÇO do habeas corpus impetrado em favor de Rafael Fabiano Lima Miranda e, no mérito, DENEGO A ORDEM, porquanto a manutenção das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada.*** *De ofício, DETERMINO ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Cuiabá/MT a* ***adoção de providências voltadas à efetiva realização da audiência de instrução e julgamento na data designada (02 de junho de 2026). Caso persista o impedimento do Promotor de Justiça titular, o Procurador-Geral de Justiça deverá ser comunicado para, se necessário, designar um substituto, conforme prerrogativa do art. 29, IX, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). A medida visa assegurar a realização do ato, a celeridade e a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*** *É como voto.*
> *[...]*

No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, em especial a suspensão preventiva da inscrição na OAB e a proibição do exercício da advocacia, por subsistirem elementos indicativos da gravidade dos fatos, além da complexidade do feito e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista **consistirem em providências menos gravosas que a prisão,** as quais foram decretadas com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

imputados, destacando, ainda, que, **além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as medidas impostas são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, adequação e contemporaneidade.** Mesmo porque, observo que **foram sopesadas a gravidade dos crimes praticados, as circunstâncias dos fatos, destacando o grau de participação do agravante na empreitada criminosa.** Conforme narrado nos autos, ***valendo-se de sua condição de advogado regularmente inscrito na OAB/RJ, teria juntado em 27 processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso substabelecimentos em seu favor, subscritos com assinatura falsificada de advogado já falecido (Edgar Ferreira de Sousa), mediante os quais pleiteou o levantamento de valores judiciais, causando prejuízo a múltiplas vítimas*** (e-STJ fl. 54).

Outrossim, verifica-se que a imposição das já referidas medidas cautelares está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

Imperioso destacar, ainda, que o direito processual penal Brasileiro concede ao juiz a possibilidade de imposição de medidas cautelares que visam prevenir novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas não possuem características de imposição antecipada de pena, mas existem para que o magistrado, diante dos fatos apresentados e antes da condenação definitiva, possa delas recorrer, como uma forma de proteger determinados bens e direitos que o legislador considerou como dignos de especial proteção jurídica.

Com efeito, "[s]obre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)" (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

Do mesmo modo, a alegação de falta de contemporaneidade igualmente não prospera, porque o fundamento cautelar não se prende apenas ao fato originário, mas se renova a partir de acontecimentos processuais recentes atribuídos ao agravante, relacionados justamente ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, o que demonstra atualidade do *periculum libertatis* no momento em que proferida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

Na espécie, a contemporaneidade das medidas é verificada por meio das condutas processuais específicas do réu, além do risco concreto de reiteração delitiva e indícios de utilização da profissão para a prática de delitos, razão pela qual se mostram necessárias as restrições impostas, conforme ressaltou a Corte estadual (e-STJ fl. 56).

Tampouco, verifico a ocorrência de excesso de prazo na manutenção das medidas estabelecidas, a despeito do alegado transcurso de 32 meses de cumprimento destas, consignando a Corte estadual que **trata-se de feito complexo, com mais de 8 mil páginas, cerca de 25 pessoas arroladas para oitiva, entre vítimas e testemunhas, além da imputação de 40 infrações penais.** No entanto, não há se dizer que exista desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado.

Fazendo paralelo com o excesso de prazo da prisão preventiva, é cediço que "para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Destarte, referida decisão encontra-se de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI.* ***POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.*** *NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...] 9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.*
> *10.* ***Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.***
> *11. Agravo não provido.(AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)*

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO.ADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior decidiu que, "com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).*
> *2. Na espécie, a recorrente, embora denunciada por tráfico de drogas e organização criminosa, teve a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão de possuir filhos menores. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão fixadas na origem mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
> *3.* ***Por outro lado, quanto ao tempo de fixação das medidas (1 ano e 8 meses), vale ressaltar que "os prazo processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)" (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).***
> *4. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 121435/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe de 27/05/2020.)*

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, embora devam ser sopesados, não impedem a manutenção de cautelares quando demonstrada sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: cc903859-34af-4636-9ca6-251223d22f95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.578 / MT

Número Registro: 2026/0247088-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10025809520268110000 10082205520238110042 10107113020248110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO BALTHAZAR DE MATOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59688637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: 6b005b15-020d-4128-98b3-dffbc369b7bc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: 6b005b15-020d-4128-98b3-dffbc369b7bc